



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO
PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME
 (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou
 “**Administradora**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial nº 0000745-
 65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de
 Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações
 Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e
 B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa
 Excelência, manifestar ciência em relação à r. decisão de mov. 109.462 e expor e requerer
 o que segue:

**I – DA MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS DE MOV. 108.133 –
 ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS BENS A SEREM DESONERADOS:**

No item 1 do r. comando judicial, Vossa Excelência determinou a
 manifestação desta Administradora Judicial sobre a petição das Recuperandas de mov.
 108.133. Rememorando-se a sequência de determinações deste feito, nos itens 3.1 e 3.1.1
 da decisão de mov. 106.652, este d. Juízo determinou que as Recuperandas se
 manifestassem sobre os esclarecimentos pedidos por esta Administradora no item II da





petição de mov. 105782, o qual requereu informações *“em relação aos imóveis matriculados¹ perante Aparecida de Goiânia sobre os quais recaíram o mandado de imissão de posse”* da ação 5226908-39.2018.8.09.0011, que tramita na 3.^a Vara Cível daquela cidade.

Assim, no mov. 108133, a Seara informou que *“nenhum dos bens indicados no anexo 8.4A a leilão e posterior dação em pagamento possui ônus fiduciário”*.

Em relação à ação de imissão de posse que tramita em Aparecida de Goiânia reconhecem que a única solução para resolver o problema do ônus apontado seria retirar os 4 imóveis do rol de bens a serem leiloados, sendo oportunizado às Recuperandas o depósito do valor da avaliação destes, o que não acarretaria nenhum prejuízo aos credores estratégicos e nem atrasará o regular trâmite da venda dos ativos. Assim, requereram a retirada dos imóveis da listagem dos bens e a possibilidade de disponibilizarem os valores *“até o momento de encerramento do leilão”*.

Especificamente em relação ao imóvel mat. 99506, informaram que consta da matrícula acostada no mov. 108133.2 *“um ônus acerca de uma ação em tramite em Rondonópolis-MT, que discute a venda de uma gleba de terras realizada em 1937”* e que as empresas devedoras *“buscaram e tiveram deferimento de medida para autorizar a transferência do bem, não havendo neste momento qualquer empecilho ao regular tramite deste processo”*. Já em relação às penhoras advindas da Justiça do Trabalho *“foram solicitadas as respectivas baixas, conforme atestam documentos anexos”*.

Feito esse relato, é de se dizer que, quanto à matrícula de n.º 99.506, de Rondonópolis, verifica-se, pelo documento trazido no mov. 108133.2, que não há pendências que impeçam a livre negociação do mesmo. Com efeito, o ônus existente foi baixado conforme documentos dos mov. 108133.3 a 108133.7.

Por sua vez, quanto aos gravames advindos da Justiça do Trabalho, vê-se que, de fato, as Recuperandas requereram a liberação do ônus nas ações 0001253-38.2016.5.09.0664 (mov. 108133.9) e 0000481-31.2014.5.09.0863 (mov. 108133.10).

¹ Matrículas 251.427, 251.428, 251.429 e 251.430





Contudo, ao menos até o momento, foi juntada comprovação de deferimento de tal pedido apenas em relação a este último processo, não tendo sido juntado nada além do pedido em relação à primeira ação (0001253-38.2016). Não há como saber, ainda, se os pedidos já foram analisados pelos referidos Juízos, o que requer seja esclarecido pelas Recuperandas.

Em relação aos 4 imóveis onerados em razão da ação de imissão de posse que tramita em Aparecida de Goiânia, tendo em vista o reconhecimento pelas Recuperandas da impossibilidade de desonerá-los e, por consequência, de não se permitir a venda dos mesmos e nem de se cumprir o determinado no PRJ, mostra-se adequada a opção de substituição do valor dos bens por aquele apurado nas avaliações juntadas ao processo, cujo valor deverá ser atualizado oportunamente, o que não traria prejuízo a nenhum credor.

Por fim, em relação ao pedido para que este Juízo libere, por conta do cumprimento do Plano, as penhoras nos imóveis² e restrições nos móveis (caminhões) que ocorreram nas ações 0002494-20.2017.8.16.0162, 1087666-23.2017.8.16.0162 e 0000829-32.2018.8.16.0162, alguns pontos devem ser esclarecidos.

Em primeiro lugar, a Ação de Execução n.º 1087666-23.2017.8.26.0100, tramita perante a 41.ª Vara Cível de São Paulo, e é movida pelo Deutsche Bank S/A, mas a análise da essencialidade dos bens passou a ser deste Juízo em razão do CC 168.419/PR.

Por sua vez, em relação às duas outras demandas que, de fato, tramitam nesta Comarca (autos 0002494-20.2017.8.16.0162 e 0000829-32.2018.8.16.0162), entende esta Administradora, em respeito ao contraditório e ampla defesa e à exemplo do que ocorreu nos incidentes ajuizados para este mesmo fim em face da Caixa Econômica Federal e do Banrisul, devem ser os autores/exequentes destas demandas intimados a se manifestar sobre o pedido (Banco do Brasil e Ministério Público do Estado do Paraná).

² Matrículas 4.381 e 4.382 do CRI de Juscimeira e matrículas 4.220, 4.223, 4.230 e 4.232 do CRI de Sertanópolis.





II – DOS IMÓVEIS PENHORADOS PELO DEUTSCHE BANK E DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AO MOV. 108.149:

Também em atendimento ao item 3.2.2 do comando judicial anterior, foi ordenado que as Recuperandas apresentassem provas da essencialidade dos imóveis penhorados ao Deutsche Bank de matrículas 2.649, 3.524, 3.525, 4.221, 4.222, 4.224, 4.225, 4.226, 4.227 e 4.234, conforme opinado por esta Administradora no item III da petição de mov. 105782.

Assim, no mesmo petitório de mov. 108133, o Grupo Seara informou *“que os bens 2.649, 3.524, 3.525 do RI de SertanópolisPR não fazem parte dos ativos das recuperandas, e sim de seus sócios, sendo devidamente defendidos por estes em procedimentos próprios”*. Quanto aos demais, não estando descritos nas UPIs e nem previstos no PRJ para serem entregues aos credores estratégicos, fazem parte do ativo da empresa que é *“passível de requerimento de venda na forma do artigo 66 da Lei 11.101/2005 (...) uma vez que poderão ser utilizados como meio de incrementar o caixa da empresa”*.

Pois bem. Inicialmente cumpre esclarecer que o mencionado artigo 66 faculta a alienação de bens da Recuperanda apenas após ouvido o Juízo e o comitê: *“após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial”*. Não se trata, pois, de uma imposição legal, mas uma impossibilidade.

Não há, de acordo com o dispositivo invocado, nenhuma obrigatoriedade ou compromisso de as Recuperandas possuírem esse patrimônio disponível para alienação, salvo se houver uma utilidade reconhecida e, ainda assim, após ouvido o Comitê de Credores. Além disso, parece óbvio também que, para a aplicação desta determinação legal, presume-se que os bens deverão estar desonerados, livres e desembaraços, condição *sine qua non* para que eventual venda possa ocorrer sem que encontre empecilho nas transferências aos adquirentes.





Assim, não tendo sido apresentado elemento comprobatório documental acerca da essencialidade e não estando os bens previstos no plano, não há como opinar, nesse momento, pela liberação de tais bens.

A demonstração objetiva da essencialidade é fundamental pois, caso houvesse a mera presunção de imprescindibilidade de todos os bens das empresas devedoras, como defendem as Recuperandas, estar-se-ia afastando qualquer eficácia do comando legal do art. 49 da Lei 11.101/2005 relativo aos credores extraconcursais, os quais estariam sempre prejudicados por não ter o seu crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial e nem poderem dar continuidade nas cobranças.

Com esta conclusão, ainda, dá-se o cumprimento ao item 4 da do comando judicial ora respondido, que determina a manifestação desta Administradora Judicial acerca dos documentos juntados ao mov. 108.149.

Estes tratam de decisões e petições advindas dos autos 0001286-64.2018.8.16.0162, o qual versa sobre impugnação de crédito ajuizada pelo Deutsche Bank em face das Recuperandas em que também se levantou a questão da essencialidade dos bens por ele penhorados na ação de execução que corre em São Paulo. Assim, os documentos ora juntados são: (i) petição de ciência desta AJ (mov. 108149.2); (ii) petição das Recuperandas (mov. 108149.3) alegando essencialidade dos imóveis já tratados no item II deste parecer e pedindo a liberação de suas penhoras; e (iii) decisão do Conflito de Competência n.º 168.419/PR, que determinou a competência deste Juízo recuperacional para tratar da essencialidade desses imóveis penhorados.

Assim, como a análise de tais documentos foi abarcada pelas conclusões a que esta Administradora chegou, conforme já havia apontado no petitório de mov. 105.782, entende-se plenamente atendida a ordem deste Juízo sobre o tema.

IV – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:





i) opina, em relação aos pedidos de desoneração de bens das Recuperandas (mov. 108.133):

i.1) para que as Recuperandas comprovem o deferimento do pedido de liberação das penhoras na RT 0001253-38.2016.5.09.0664;

i.2) pela possibilidade de substituição dos 4 imóveis de Aparecida de Goiânia pelo depósito em dinheiro, pelas Recuperandas, dos valores de avaliação destes bens juntados neste processo, desde que atualizados monetariamente desde a avaliação até o pagamento;

i.3) pela necessária intimação dos autores das ações 0002494-20.2017.8.16.0162 (Banco do Brasil) e 0000829-32.2018.8.16.0162 (Ministério Público do Paraná) para que se manifestem sobre os pedidos de desoneração antes de ser proferida decisão judicial; e

ii) opina pela impossibilidade, ao menos no momento, de declaração de essencialidade dos imóveis de matrículas 2.649, 3.524, 3.525, 4.221, 4.222, 4.224, 4.225, 4.226, 4.227 e 4.234 – todos do CRI Sertanópolis – penhorados em favor do Deutsche Bank, pela ausência de demonstração da essencialidade.

Termos em que pede deferimento.

Sertanópolis, 14 de dezembro de 2020.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

